

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 045/2025
Autoria do Vereador Edilberto Borges – DUDU (PT)

Art. 1º O art. 1º do Projeto de lei nº 045/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os incisos I e II, do art. 7º, da Lei Municipal nº 5.070, de 6 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Advertência, com Notificação para o infrator, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providenciar a pintura e o reparo da área pinchada;

II – Multa, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração; na reincidência, pagamento em dobro até a terceira reincidência;

.....”

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º do Projeto de lei nº 045/2025, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Havendo à constatação de descumprimento da presente Lei, com a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, fica o infrator suspenso de acesso aos programas sociais e políticas públicas instituídas pelo Município de Teresina, pelo prazo de até 06 (seis) meses contadas da aplicação da sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.”

*lido e
aprovado
21/4/25
Relator: Senador
vmm*



Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação e passa a integrar o texto original do Projeto de lei nº 045/2025.

Câmara Municipal de Teresina, em 27 de março de 2025.

EDILBERTO
BORGES DE
OLIVEIRA:2732770
1320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
Data: 2025.03.18 11:57:38
+03'00'

Vereador Edilberto Borges - DUDU
(PT)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de lei nº 045/2025, de autoria do Vereador Petrus Evelyn (PROGRESSISTAS), que visa alterações na Lei nº 5.070, de 06 de setembro de 2017, que "*Institui, no âmbito do Município de Teresina, a "Política Municipal Antipichação", e dá outras providências.*"

A presente Emenda tem por objetivo fazer uma adequação à penalidade de multa prevista no inciso II, do Projeto de lei supramencionado, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a sanção proposta não extrapole o poder de pagamento dos infratores, mantendo, assim, o caráter pedagógico e educativo da multa.

Ademais, o acréscimo do parágrafo único ao art. 7º tem por objetivo, da mesma forma, reforçar o caráter pedagógico, servindo de desestímulo para que outras pessoas deixem de praticar a pichação ilegal.

Certo de contar com a atenção de meus nobres pares apresento esta Emenda para fins de discussão e aprovação.

EDILBERTO
BORGES DE
OLIVEIRA:2732770
1320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
Data: 2025.03.18 11:57:38
+03'00'

Vereador Edilberto Borges - DUDU (PT)

